

Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 182, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Institui o Código Municipal de Resíduos Sólidos e disciplina a limpeza urbana no Município de Sidrolândia/MS, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Municipal de resíduos Sólidos e disciplina a limpeza urbana, seu manejo e seus serviços, dispondo ainda sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Sidrolândia, a limpeza urbana, seu manejo e seus serviços reger-se-ão pelo presente Código.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, ficam adotadas as definições a seguir:

I - acondicionamento de Resíduos: Ato ou efeito de embalar os resíduos sólidos para seu transporte;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

IV - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

V - coleta domiciliar: coleta de resíduos sólidos executada em intervalos determinados;

VI - compostagem: processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável dos resíduos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros, desenvolvido em duas etapas distintas: uma de degradação e outra de maturação;

VII- destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações, entre elas a disposição final, observando normas

operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - descontaminação: processo que consiste na remoção física de contaminantes ou na alteração de sua natureza química para substâncias inócuas;

IX - desenvolvimento modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades;

X - ecopontos: local projetado para o depósito de resíduos recicláveis. Estão localizados em lugares públicos - por exemplo, escolas, parques, piscinas, complexos desportivos, mercados, feiras e outros locais estratégicos de grande produção de resíduos.

XI - entrepostos: formados por estabelecimentos comerciais de pequeno e médio porte, comumente situados em bairros mais afastados da área central da cidade. Atuam na compra de sucata em quantidades médias e repassam às empresa que atuam no ramo da reciclagem.

XII - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XIII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XIV - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XV - grandes geradores: aquele que gera um volume de resíduos através de atividades ou processo industrial acima do definido no decreto municipal de nº 152/2015;

XVI - LEV's - locais de entrega voluntária de resíduos recicláveis, participantes do programa de coleta seletiva, localizados em locais de grande circulação de pessoas;

XVII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVIII - manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura, e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico dos resíduos sólidos e dos resíduos de varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

XIX - PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que define um conjunto

de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo e destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

XX - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XXI - recipiente: local destinado a receber matérias, tais como: vaso, caixas, tambores e containers.

XXII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXIII - resíduos comerciais: são aqueles produzidos pelo comércio em geral. A maior parte é constituída por materiais recicláveis como papel e papelão e plásticos; também pode conter materiais sanitários e orgânicos;

XXIV - resíduos domésticos: são aqueles gerados nas residências e sua composição é bastante variável sendo influenciada por fatores como localização geográfica e renda familiar, excluindo nestes os resíduos perigosos;

XXV - resíduos orgânicos: são resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

XXVI - resíduos públicos: são os resíduos da varrição, capina, raspagem, etc., provenientes dos logradouros públicos (ruas e praças, por exemplo), bem como móveis velhos, galhos secos, aparelhos de cerâmica, entulhos de obras públicas e outros materiais inservíveis, deixados pela população indevidamente nas ruas ou retirado das residências através de serviço de remoção especial;

XXVII - resíduos químicos: que de acordo com os parâmetros da NBR 1004 possa provocar danos à saúde ou ao meio ambiente.

XXVIII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXIX- responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XXX - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os

padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XXXI - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

XXXII - resíduos de serviço de saneamento: são os resíduos gerados nas estações de tratamento de esgoto e água;

XXXIII - resíduos especiais: os provenientes do meio urbano e rural que, pelo seu volume ou por suas propriedades intrínsecas, exigem sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente;

XXXIV - resíduos inertes: resíduos que, quando amostrados de forma representativa, segundo ABNT NBR 1007, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, a temperatura ambiente, conforme ensaio de solubilização, segundo ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, conforme Portaria n... 1469, do Ministério da Saúde e Resolução CONAMA n°20, excetuando-se os padrões de aspecto, cor turbidez e sabor;

XXXV - resíduos recicláveis: materiais passíveis do retorno ao seu ciclo produtivo;

XXXVI - transbordo: transferência de carga de uma unidade de transporte para outra;

XXXVII - tratamento: é o conjunto de operações cuja finalidade é a eliminação ou redução da contaminação ou características não desejáveis.

Art. 4º O serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, para efeitos desta Lei Complementar é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e comercial e lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final de resíduos.

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 5º O serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão ser executados diretamente ou através de concessão, contratação e credenciamento de terceiros.

Art. 6º São princípios que devem nortear o manejo dos resíduos sólidos, aqueles descritos na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010. Destacando-se os seguintes:

I - a prevenção e a preparação;

II - o poluidor-pagador e o poluidor recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e da saúde pública.

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VI - a razoabilidade e a proporcionalidade;

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º Para efeitos desta Lei Complementar, os resíduos têm a seguinte classificação conforme a classificação da Lei nº 12.305/2010.

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e do SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária);

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a. resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcionogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei 12.305/2010;
- b. resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 7º, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 8º A coleta de resíduos será de três tipos:

I - coleta regular, para remoção dos resíduos sólidos urbanos, por intermédio do Órgão Municipal competente, ou por concessionária;

II - coleta especial, para remoção dos resíduos sólidos dispostos no art. 7º nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”; do inciso I do caput, por intermédio do órgão Municipal Competente, de empresa habilitada e credenciada para tal, pelo próprio gerador, responsável pelo destino final do resíduos gerado, ou por concessionária;

III - coleta seletiva, para recolhimento de resíduos recicláveis, por intermédio do órgão ambiental competente ou de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis devidamente habilitada e credenciada para tal, pelo próprio gerador, corresponsável pelo destino final do produto coletado, ou ainda por concessionária.

Art. 9º A remoção dos resíduos sólidos urbanos será realizada por meio da coleta regular, que consiste no transporte do lixo dos locais de produção até seu destino, integrando ainda a limpeza de logradouros.

Art. 10 A coleta regular será executada diretamente pelo órgão ou entidade municipal competente ou por intermédio de terceiros contratados por meio de concessão para realização destes serviços.

§ 1º - É proibido realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º - Quando autorizada a remoção, o responsável pela execução dos serviços deverá obedecer às normas técnicas pertinentes e a legislação específica.

Art. 11 A coleta regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos na alínea “c” do artigo 7º desta Lei, devidamente acondicionados pelos geradores, dentro da frequência e horário estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º - As instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de serviço de

saúde, integrantes da rede pública mantidas pelo Poder Público Municipal, serão atendidas pelo serviço de coleta regular, sendo necessário, entretanto, que todo o lixo do tipo domiciliar esteja separado e acondicionado diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante segregação na fonte.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, as indústrias, as instituições, órgãos e entidades públicas serão atendidos pelo serviço de coleta regular para os resíduos definidos na alínea “c” do art. 7º desta Lei Complementar, sendo necessário que estes estejam separados e acondicionados diferentemente daqueles classificados como resíduos especiais mediante segregação na fonte, incluindo os resíduos perigosos.

§ 3º - Cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades que funcionam dentro de prédios públicos com administração pela iniciativa privada se enquadram no disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º - Ultrapassadas as quantidades máximas, limitada ao volume diário, por munícipe, de 100 (cem litros) ou 50 kg (cinquenta quilogramas), os resíduos passam a ser considerados como proveniente de grandes geradores e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial.

§ 5º - Nos casos em que as indústrias ou as unidades de serviços de saúde não separarem na fonte os resíduos sólidos urbanos dos resíduos sólidos especiais, todos os resíduos serão considerados indiscriminadamente, como resíduos especiais.

§ 6º - Nos casos em que as indústrias ou as unidades de serviço de saúde sejam providas de sistema de tratamento que transformem os resíduos sólidos especiais em resíduos inertes, a coleta regular fará a remoção de todos os resíduos, respeitadas as quantidades máximas estabelecidas no § 4º deste artigo.

§ 7º - Condomínios residenciais serão atendidos pelo serviço de coleta regular na forma a ser estabelecida em regulamento, sendo necessário que os resíduos sólidos estejam separados e acondicionados para atender as normas de coleta seletiva, devendo estes apresentarem seus PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos).

Art. 12 A coleta especial consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos pela alínea “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso I do artº. 7º, devidamente acondicionados pelos geradores, de acordo com a frequência e horário a ser estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 13 Cabe ao órgão municipal competente a responsabilidade de cadastrar pessoas jurídicas interessadas em executar a coleta especial, e o tratamento destes resíduos estabelecendo todas as condições necessárias a este cadastramento.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que realizarem os serviços de coleta especial deverão atender as normas e procedimentos técnicos estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, sob pena de perder o credenciamento.

Art. 14 O Órgão municipal competente estabelecerá e determinará as normas e procedimentos que se façam necessários a garantia das boas condições operacionais e qualidade dos serviços relativos à remoção dos resíduos sólidos urbanos.

SEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 15 São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

I - os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de unidades de serviço de saúde ou de instituições públicas;

II - os residentes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

III - o condomínio, representado pelo síndico ou pela administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de prédios multifamiliares, bem como os condomínios comerciais;

IV - nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

Art. 16 Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização estabelecidas na legislação pertinente ou que se apresentarem em mau estado de conservação.

Art. 17 Para garantir a segurança física dos coletores, antes do acondicionamento do lixo, deverão ser:

I - eliminados os líquidos; e

II - embrulhados convenientemente os cacos de vidros e outros materiais perfurantes e que possam causar algum tipo de ferimento.

Art. 18. É proibido o acondicionamento de qualquer resíduo considerado especial junto aos resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo, quando causar danos à saúde humana, individual ou coletiva, ao meio ambiente ou aos veículos ou equipamentos de órgão municipal competente, será passível das sanções previstas na legislação pertinente, independentemente de outras responsabilidades, indenizações e ônus quanto aos danos causados.

SEÇÃO II

DA COLETA SELETIVA

Art. 19 São considerados resíduos sólidos recicláveis os seguintes materiais:

I - papel e papelão;

II - vidros;

III - metais;

IV - plásticos; e

V- compostáveis.

Art. 20 Os municípios deverão dispor a fração reciclável em local e de forma adequada, conforme condições estabelecidas, mesmo não havendo coleta seletiva regular.

Art. 21 A implantação do programa de Coleta Seletiva se dará de forma progressiva, devendo ser precedida de ampla divulgação e articulação com a comunidade da região em que será realizada.

Parágrafo único. Todo material coletado no programa de coleta seletiva pelo órgão Público Municipal ou Concessionária deverá ser destinado as cooperativas ou associações de catadores.

Art. 22 Os grandes geradores serão obrigados a segregar os resíduos na fonte, reservando um local para armazenagem dos materiais recicláveis de acordo com as normas técnicas e legislação vigente, devendo possuir um local específico para armazenamento de material seco e outro de resíduos úmidos.

Art. 23 Os prédios residenciais, comerciais e condomínios fechado, com mais de 06 unidades são obrigados a construir uma área reservada para fins de coleta seletiva de lixo, devidamente sinalizada e de fácil acesso.

Parágrafo único. As áreas reservadas e destinadas à coleta seletiva do lixo, de que se trata o caput deste artigo deverão ser divididas ou conter recipientes específicos para depósito de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis.

Art. 24 Os edifícios e condomínios horizontais sejam habitacionais ou comerciais, com mais de 6 (seis) unidades já construídas ou com o alvará de construção aprovado, deverão cumprir a exigência do art. 23 desta Lei Complementar, no momento em que necessitarem de alvará para qualquer tipo de reforma ou ampliação.

Parágrafo único. Não havendo a possibilidade da construção de área reservada à coleta seletiva de lixo, a empresa ou proprietário que solicitou o alvará, deverá justificar a impossibilidade, sendo a justificativa analisadas pela SEDERMA que procederá a vistoria e poderá autorizar a dispensa.

Art. 25 Os centros comerciais e os clubes recreativos são obrigados a instituir o processo de coleta seletiva de lixo.

Art. 26 Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior são obrigados a separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, metal, vidro e resíduos em gerais não recicláveis, devemos executar:

I - a implantação de recipientes para a disposição dos resíduos recicláveis ou não, em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de resíduos produzidos nas dependências dos centros comerciais e clube, contendo especificações de acordo com a Resolução CONAMA n. 275/2001 ou a que vier a substituí-la.

II - o reconhecimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para os locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Parágrafo único. As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da

outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 27 É de responsabilidade dos clubes recreativos, supermercados, locais de grandes eventos, realizarem as trocas das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva conforme proposto pelo PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos).

Art. 28 Sobre a viabilização do uso de lixeiras para os usuários dos estabelecimentos mencionados nesta Seção:

I - haverá próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores;

II - as placas deverão estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais;

III - próximo às lixeiras deverá haver linguagem clara apropriadas aos deficientes visuais.

Art. 29 Os estabelecimentos mencionados nesta seção terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às normas impostas por esta Lei Complementar, após a data de sua publicação.

Art. 30 Os locais para entrega de materiais recicláveis serão compostos pelos LEV's e os pontos de comercialização denominados Ecopontos e Entrepostos.

§ 1º - Para a implantação dos LEV's o poder público buscará formalizar convênios com entidades da Sociedade Civil para disponibilização destes locais à população em geral, priorizando a implantação em Supermercados, Postos de Combustíveis, Ponto de Apoio de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos de Construção e Demolição e órgãos de entidade públicas.

§ 2º - O Poder Público disponibilizará áreas para a implantação dos Ecopontos e Entrepostos, podendo também após análise ser autorizada pela SEDERMA a instalação destes em área privadas.

SEÇÃO III

DOS BENS INSERVÍVEIS

Art. 31 É terminantemente proibido manter, abandonar, descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município, ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento ou autorização do órgão municipal competente e o consentimento do proprietário.

Parágrafo único. A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só será permitida após requisição previa ao órgão ou entidade municipal competente e a confirmação da realização da sua remoção.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE PODAS DOMÉSTICAS

Art. 32 É terminantemente proibido abandonar ou descarregar restos de jardins, pomares e hortas em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em

qualquer terreno privado, margens de rodovias, sem o prévio licenciamento ou autorização do órgão competente e consentimento do proprietário.

§ 1º - Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder a remoção de resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte nos logradouros e vias.

§ 2º - Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros e/ou vias públicas, os responsáveis deverão proceder imediatamente a sua limpeza.

§ 3º - Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autualos em conjunto ou isoladamente.

Art. 33 É proibido depositar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto, ao lado, em cima ou no interior dos contêineres de propriedade do município, sendo proibido, terminantemente removê-los ou causar-lhes quaisquer danos.

SEÇÃO V

DO RESÍDUO PÚBLICO E DE DEJETOS DE ANIMAIS

Art. 34 A remoção do resíduo público definido na alínea “b” do inciso I do artº .7º desta Lei complementar, é da exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente e será executada diretamente ou por intermédio de concessionária, mediante a coleta pública regular, imediatamente após a realização das atividades de limpeza de logradouros.

Art. 35 O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residências ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com os resíduos domiciliares.

Parágrafo único. A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoa será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 36 A limpeza de logradouros internos de condomínios é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio. Cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerente à coleta regular.

Art. 37 Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por esses animais nos logradouros e outros espaços físicos, exceto provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência visual.

§1º - Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

§2º - A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do § 1º deste artigo, deve ser efetivados nos recipientes existentes no logradouro, ou levados

para suas residências, para que possam ser removidos pela coleta regular.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 38 Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar os resíduos sólidos produzidos em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-se em local e horário a ser determinado para recolhimento, conforme estabelecido em seus respectivos PGRS (Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos).

Art. 39 A remoção dos resíduos gerados nestes estabelecimentos deverá ser realizada por empresa especializada, devidamente licenciada pelo órgão competente.

SEÇÃO VII

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 40 Os restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão ser dotados de recipientes de disposição para seus resíduos sólidos, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao Público em geral, conforme estabelecido em seus respectivos PGRS (Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos).

SEÇÃO VIII

DOS RESÍDUOS DE ATIVIDADES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 41 Todas as atividades realizadas em logradouros públicos somente serão autorizadas mediante a apresentação e aprovação do PGRS pelo órgão Municipal competente.

Parágrafo único. As atividades que tradicionalmente são realizadas em logradouros públicos deverão se regularizar mediante a apresentação do PGRS.

Art. 42 Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos para o abastecimento público, são obrigatórios a colocação pelo responsáveis os recipientes de recolhimento dos resíduos sólidos em local visível e acessível ao público, em quantidade mínima de um recipiente por banca instalada, conforme estabelecido em seus respectivos PGRS.

Art. 43 Os feirantes, artesões, agricultores ou expositores devem manter a sua área de atuação permanente limpa, acondicionando corretamente o produto da limpeza e os resíduos sólidos em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento das atividades deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação. Assim como das áreas de circulação adjacentes.

Art. 44 Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto de limpeza e

os resíduos sólidos em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento, conforme estabelecido em seus respectivos PGRS, condicionados às suas licenças de operação.

Art. 45 Os veículos de qualquer espécie destinados a venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipiente de acondicionamento de resíduos sólidos neles fixados ou colocados no solo.

Art. 46 Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação, bem como para estar em conformidade com as normativas da vigilância sanitária.

SEÇÃO IX

DOS RESÍDUOS DE EVENTOS

Art. 47 Os eventos a serem realizados no município deverão engajar-se nos programas Municipais de Redução e Controle de Resíduos, sendo o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do lixo dos eventos de exclusiva responsabilidade dos seus geradores.

Art. 48 Os eventos de qualquer natureza somente serão autorizados com a apresentação pelos respectivos organizadores, contratantes ou promotores, dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a ser aprovado pelo Órgão Municipal Competente.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 49 A gestão da coleta especial dos resíduos sólidos definidos no artigo 8º, inciso II, desta Lei, incluindo o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final, é de responsabilidade dos seus geradores.

Art. 50 Compete ao Poder Executivo estabelecer normas técnicas e procedimentos operacionais para o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos especiais, sempre que for de seu interesse e em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 51 A remoção dos resíduos sólidos especiais é o afastamento destes resíduos dos locais de produção, mediante sua coleta e transporte.

Art. 52 A coleta especial poderá ser efetuada pelo próprio gerador ou por empresas especializadas contratadas e devidamente cadastradas no Município, devendo atender as normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. _ As pessoas jurídicas interessadas na prestação do serviço de remoção dos resíduos sólidos especiais devem obter a autorização para tal fim junto ao Poder Executivo.

Art. 53 O Órgão ou entidade municipal competente será o responsável pelo cadastramento e credenciamento de pessoas jurídicas para o exercício das atividades de remoção dos resíduos sólidos especiais.

§ 1º - A autorização será concedida pelo prazo de um ano, podendo ser renovada ao final deste período.

§ 2º - Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização em até trinta dias antes do final do prazo referido no caput deste artigo, acompanhado sempre de cópia da autorização anterior e das eventuais alterações que ocorram nas informações solicitadas, anexando a respectiva documentação comprobatória.

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 54 Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados a providenciar a descontaminação e descaracterização dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 1º - Caso a descontaminação e descaracterização dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos será de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo.

§ 2º - Os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com a legislação pertinente, em especial as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 55 Os estabelecimentos de serviço de saúde deverão elaborar Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e implantar Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos para fins de regularização ambiental junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDERMA) e a Secretaria Municipal de Saúde Pública - (SEMSP), conforme legislação pertinente.

Art. 56 Os estabelecimentos de serviço de saúde deverão comprovar, por meio de uma declaração da empresa responsável, o tratamento e destinação final dos resíduos gerados.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS, LIXO QUÍMICO E RESÍDUOS RADIOATIVOS

Art. 57 Os geradores de Resíduos Industriais Perigosos, resíduo Químico e Resíduos Radioativos deverão elaborar o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e implantar Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos para fins de regularização de suas atividades junto ao Órgão Ambiental Municipal, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. O prazo para elaboração e protocolo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) será de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 58 Os geradores deverão comprovar, por meio de declaração da empresa contratada, o tratamento e destinação final dos resíduos mencionados no art.59, desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art. 59 A remoção de resíduos de serviços de saneamento deverá atender a legislação pertinente, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de lodos e lamas de estações de tratamento, de modo a evitar o vazamento destes materiais em vias e logradouros prejudicando a limpeza urbana.

Art. 60 Os resíduos desta categoria deverão ser removidos pela coleta especial, conforme inciso II, do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 61 Os geradores deverão comprovar, por meio de declaração da empresa contratada, o tratamento e destinação final dos resíduos industriais.

CAPÍTULO V

DAS LIXEIRAS

Art. 62 É permitida a colocação, no passeio público, de lixeiras para apresentação dos resíduos sólidos à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres ou transtornos à vizinhança por geração de mau cheiro, insetos, acúmulo de grande quantidade de lixo ou por longo período.

§ 1º - Os resíduos apresentados a coleta deverá estar obrigatoriamente acondicionado de maneira a evitar o acesso de animais.

§ 2º - As lixeiras deverão obedecer ao padrão e localização determinados na Legislação de armazenamento de resíduos sólidos.

§ 3º - São obrigatórias a limpeza e a conservação da lixeira pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 63 As lixeiras consideradas inservíveis e as que desrespeitam as condições do artigo 62 deverão ser recolhidas pelos proprietários.

CAPÍTULO VI

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS DE OBRAS

Art. 64 As empresas executoras de obras públicas ou de serviços públicos são responsáveis pelo armazenamento, transporte, remoção dos resíduos gerados em sua execução e destinação final adequada.

Art. 65 Todas as empresas privadas e proprietários de terrenos deverão ser responsáveis pelos seus resíduos de construção civil, na contratação de caçamba para armazenamento desses resíduos, transporte e destinação final adequada.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 66 Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS):

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “k” do

inciso I do art.7º;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, geradores de resíduos definidos na alínea “d” do art. 7º, que:

- a. gerem resíduos perigosos;
- b. gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos das normas estabelecidas pelos órgãos SISNAMA;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalação referidas na alínea “j” do inciso I do art. 7º e, de normas estabelecidas pelo Poder Público e, se couber, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente.

§ 1º - Serão estabelecidas exigências específicas relativas ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos;

§2º - O prazo para a elaboração e protocolo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) será de 3 (três) meses contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 67 O Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos deverá contemplar no mínimo o seguinte conteúdo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

- a. explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
- b. definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situação de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, a reutilização e reciclagem;

VII - ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos

produtos, quando couber;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo do órgão competente.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em Resolução:

I - normas sobre exigibilidade e o conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para a apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 68 Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as partes do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nelas incluindo o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 69 Os responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, manterão atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental municipal, e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização de plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual.

Art. 70 O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos caberá ao órgão ambiental competente.

Art. 71 Fica criado o Controle de Destinação Resíduos - CDR, através de formulário eletrônico que será disponibilizado através do site a SEDERMA.

Art. 72 É obrigatória a emissão e apresentação dos CDR pelos grandes geradores e aqueles abrangidos pelo art. 66, desta Lei Complementar, no processo de Licenciamento Ambiental e quando solicitado por Órgão Fiscalizador Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 73 A Educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos e no manejo da Limpeza Urbana tem como finalidade aprimorar os valores, o conhecimento, o comportamento, e o estilo de vida dos munícipes, buscando aliá-los a uma gestão e

gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e da limpeza urbana.

Parágrafo único. A Educação Ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica em consonância com a Lei Federal nº. 9.795 de 27 de abril de 1999.

Art. 74 Compete ao Município, visando colocar em prática os objetivos do art. 73º, adotar as seguintes medidas:

I – incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico ligadas à área da Educação Ambiental, buscando parcerias com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - realizar ações educativas voltadas para todos os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa, capacitando ainda gestores públicos para atuarem como multiplicadores da gestão integrada dos resíduos sólidos.

III - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos, buscando conscientizar os consumidores de suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10.

Art. 75 Devem ser previstas, no Programa de Coleta Seletiva ações de educação ambiental específicas para habilitar a sociedade a segui-lo alcançando metas de redução, reutilização e reciclagem.

CAPÍTULO IX

DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA PÚBLICA E DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA PÚBLICA

Art. 76 Consistem atos lesivos à limpeza pública:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana.

II - realizar triagem em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for a origem;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens,

desmatamentos ou obras;

VII - depositar, lançar ou atirar em riachos canais, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza, que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

VIII- dispor materiais de qualquer natureza sem autorização dos órgãos competentes, ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos;

X - queimar resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão Municipal competente;

XI - prejudicar a limpeza urbana mediante reparo, manutenção ou abandono de veículo ou equipamento em logradouro público;

XII - encaminhar, sem o adequado acondicionamento ou em dia e horário de exposição diferente do estabelecido pelo órgão Municipal Competente, resíduos domiciliares e os provenientes da varrição e da lavagem de edificações para logradouros ou áreas públicas;

XIII - obstruir, com material de resíduos de qualquer natureza, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a sua vazão;

XIV - distribuir manualmente, colocar em para-brisa de veículo, ou lançar de aeronave, veículo, edifício, ou outra forma, em logradouro público, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

XV - derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares em logradouro público, dispositivo de drenagem de águas pluviais e em corpos d'água;

XVI - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalização Municipal;

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá permitir a catação ou triagem, desde que seja realizado um cadastro na SEDERMA.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 77 A fiscalização do disposto neste Código será efetuada pela SEDERMA (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente) e SEMSP (Secretaria Municipal de Saúde Pública) no âmbito de suas competências;

§1º - Os infratores das disposições deste Código estarão sujeitos às penalidades previstas no Capítulo X deste Código e nas demais previstas na Legislação pertinente.

§2º - O desrespeito ou desacato aos servidores no exercício de suas funções ou empecilho oposto à inspeção a que se refere o caput deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei complementar e em legislação específica.

§3º - A receita originária das autuações a dispositivos infringidos deste Código serão destinada ao fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 1290/2006.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 78 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e das normas dela decorrentes, devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Notificação/Advertência;
- II. Multa;

III - Embargo ou Interdição

IV - Apreensão de Equipamentos

V - Suspensão do Exercício da atividade por até 15(quinze) dias;

VI - Cassação do alvará, licença de funcionamento da atividade e da licença ambiental.

Art. 79 Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, devem ser considerados agravantes:

I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos órgãos competentes municipais;

II - reincidir em infrações previstas nesta Lei Complementar e nas normas administrativas e técnicas pertinentes.

Parágrafo único: Devendo para o arbitramento do valor da multa autoridade fiscal observar as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida, sua gravidade e as consequências que possa produzir.

Art. 80 O responsável pela infração deve ser multado e em caso de reincidência, deve sofrer as penalidades em dobro.

§ 1º - A multa deverá ser aplicada de acordo com a infração cometida, devendo ser conforme a Legislação 6.514/2008.

§2º- A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§3º - As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 81 Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da

presente Lei complementar.

Gabinete da Prefeita Municipal , 6 de novembro de 2023.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Iasmin Menezes de Oliveira